



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### RESOLUÇÃO Nº 271/2022

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600828-47.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

**REQUERENTE:** JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES

**ADVOGADO:** WANDER FREITAS DA VITORIA - OAB/ES36302

**ADVOGADO:** THAYNAH PERES CAMPOS - OAB/ES31704

**ADVOGADO:** STEPHANIE KIEFER SOARES - OAB/ES30458

**ADVOGADO:** MAYARA FERRAZ LOYOLA - OAB/ES30636

**ADVOGADO:** JHONATHAN BATISTA EBANI - OAB/ES33687

**ADVOGADO:** GABRIELA GONCALVES FERREIRA PINTO - OAB/ES36157

**ADVOGADO:** CAMILA DE FREITAS PEREIRA - OAB/ES33249

**ADVOGADO:** ARTHUR VICENTE DO NASCIMENTO - OAB/ES35553

**ADVOGADO:** ANA CAROLINA CERQUEIRA SANTOS RIBEIRO - OAB/ES34306

**ADVOGADO:** AMANDA GASPAR DUTRA - OAB/ES32691

**ADVOGADO:** ABNER JEFTER PANTOJA DE OLIVEIRA - OAB/ES33483

**ADVOGADO:** ZADIR DO NASCIMENTO - OAB/ES32509

**REQUERENTE:** PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) - ESTADUAL

**IMPUGNANTE:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**IMPUGNADO:** JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES

**ADVOGADO:** ABNER JEFTER PANTOJA DE OLIVEIRA - OAB/ES33483

**ADVOGADO:** WANDER FREITAS DA VITORIA - OAB/ES36302

**ADVOGADO:** THAYNAH PERES CAMPOS - OAB/ES31704

**ADVOGADO:** STEPHANIE KIEFER SOARES - OAB/ES30458

**ADVOGADO:** MAYARA FERRAZ LOYOLA - OAB/ES30636

**ADVOGADO:** CAMILA DE FREITAS PEREIRA - OAB/ES33249

**ADVOGADO:** JHONATHAN BATISTA EBANI - OAB/ES33687

**ADVOGADO:** GABRIELA GONCALVES FERREIRA PINTO - OAB/ES36157

**ADVOGADO:** ARTHUR VICENTE DO NASCIMENTO - OAB/ES35553

**ADVOGADO:** ANA CAROLINA CERQUEIRA SANTOS RIBEIRO - OAB/ES34306

**ADVOGADO:** AMANDA GASPAR DUTRA - OAB/ES32691

**ADVOGADO:** ZADIR DO NASCIMENTO - OAB/ES32509

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRÁTICA ILÍCITA DE "RACHADINHA". CARACTERIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, inciso I, alínea L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. O artigo 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.



II. A configuração da causa de inelegibilidade insculpida no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90 resulta na hipótese de condenação à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que desague, concomitantemente, no enriquecimento ilícito e dano ao erário. Precedentes TSE.

III. No caso concreto, a teor da Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Vitória/ES, constante do Processo nº 0013328-14.2009.8.08.0024 (024.09.013328-1), o Candidato Impugnado fora condenado à suspensão dos direitos políticos por 09 (nove) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócia pelo prazo de 10 (dez) anos, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa na modalidade enriquecimento ilícito (artigo 9º, da Lei nº 8.429/92), sendo de notar que o aludido comando sentencial implicou na condenação do Candidato Impugnado em razão da prática imoral de ato conhecido por "rachadinha", praticado em pleno exercício do Mandato de Deputado Estadual, impondo aos servidores comissionados o repasse de parte de seus vencimentos ao referido Parlamentar em troca da manutenção do emprego.

IV. A denominada prática de "rachadinha", configura inequívoca postura abjeta, conforme paradigmático entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, porquanto, a um só tempo, demonstra a manifesta configuração do "enriquecimento ilícito", caracterizado pelo aproveitamento, pelo Parlamentar, de parte da remuneração de Assessores para si próprio, bem como o "dano ao erário", consubstanciado na contraprestação desproporcional dos serviços efetivamente prestados e o desvio de finalidade da verba pública para subsequente apropriação dos valores correlatos. Precedentes TSE.

V. A "rachadinha" concorreu para viabilizar o locupletamento ilícito, portanto, trata-se de conduta que por sua natureza enseja o ressarcimento de valores, cujo objetivo em última análise visa restaurar a situação anterior em que se encontrava a Administração Pública. Desse modo, resulta indubitável a caracterização do dano ao erário, verificado na espécie pelo desvirtuamento do uso de recursos públicos, afigurando-se conduta grave rechaçada pelo ordenamento e pelos conceitos de moralidade, proporcionando vantagem indevida ao Agente Político, a partir do locupletamento de valores do erário utilizados para desvio da finalidade a qual se destina, relacionada ao pagamento dos vencimentos.

VI. A Justiça Eleitoral pode aferir a partir da fundamentação do Acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade, preconizada no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, sem que isso se caracterize violação de competência e/ou análise sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário. Precedentes.

VII. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente.

VIII. Pedido de registro de candidatura indeferido.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura pleiteado em favor de JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2022.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº 0600828-47.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA**

### **SESSÃO ORDINÁRIA**

**12-09-2022**

**PROCESSO Nº 0600828-47.2022.6.08.0000 – REGISTRO DE CANDIDATURA**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/8**

### **RELATÓRIO**

#### **O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-**

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO formulou REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) em favor de JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES, ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Inferre-se da Certidão de ID nº 9013049 que o DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) nº 0600818-03.2022.6.08.0000, formalizado pelo Requerente para habilitar as candidaturas requeridas ao cargo de Deputado Estadual, encontra-se deferido.

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL propôs a AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, de forma tempestiva, nos termos do ID nº 9000956.

O Candidato Impugnado, após regularmente notificado, apresenta sua Contestação dentro do prazo legal, nos termos do ID nº 9012420.

O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO manteve-se inerte.

Alegações finais apresentadas pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL no ID nº 9015459.

Alegações finais apresentadas pelo Impugnado conforme ID nº 9012432.

É o Relatório, no essencial.



Inclua-se em Pauta de Julgamento.

\*

## VOTO

**O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-**

**Senhor Presidente, Eminentes pares: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO** formulou **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC)** em favor de **JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES**, ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Ato contínuo, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** propôs a **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, sob o fundamento da existência de inelegibilidade insculpida no disposto art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, razão pela qual pugna pela sua procedência, com o consequente indeferimento do registro de candidatura (ID nº 9000956)

O Candidato **Impugnado** apresentou **Contestação**, oportunidade em que aduzu, em síntese: **(I)** que foi condenado em 29/09/2011, na suspensão dos direitos políticos por 09 (nove) anos e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme Decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Vitória, (0013328-14.2009.8.08.0024–024.09.013328-1); **(II)** que a Sentença reconheceu o enriquecimento ilícito e afastou a lesão patrimonial ao erário; **(III)** para incidir a causa de inelegibilidade exige-se a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito, o que não se confirma no caso concreto; **(IV)** a *ratio decidendi* da Sentença é manifesta ao, por diversas vezes, afastar a lesão patrimonial ao Erário, afirmando que o prejuízo foi causado aos servidores e que o dano à Administração Pública ocorreu de forma indireta; **(V)** não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal da sentença condenatória; **(VI)** como não houve condenação no dispositivo por lesão patrimonial ao erário e seus fundamentos são expressos ao reconhecer que os danos financeiros atingiram os servidores, conceder a impugnação do registro de candidatura do Requerente consiste em novo julgamento. (ID nº 9012420)

O **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO** manteve-se inerte.

Em sede de Alegações Finais, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** pugna que seja julgada procedente a Impugnação, pois “ainda que não haja condenação de multa civil e ressarcimento do Erário, é possível extrair da *ratio decidendi* a prática de improbidade administrativa na modalidade dolosa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito.” (ID nº 9015459)

O Candidato Impugnado apresenta suas Alegações Finais com argumentos levados a efeito na sua contestação. (ID nº 9012432)

Feitas estas considerações, passo ao enfrentamento da matéria *sub examen*.

A *questio iuris* posta em discussão cinge-se em verificar a presença ou não dos requisitos



cumulativos a caracterizar a incidência da causa de inelegibilidade, passível de ensejar o acolhimento da Impugnação ao Registro de Candidatura.

Com efeito, dispõe o **artigo 14, § 9º, da Constituição Federal**, *in litteris*:

**Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:**

(...)

**§ 9º.** Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Por sua vez, disciplina o **artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64, de 19.05.90**, que estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cassação e determina outras providências, *in verbis*:

**Art. 1º.** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como é cediço, nos termos da jurisprudência do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, para resultar na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90 necessário se faz a presença de (I) condenação à suspensão dos direitos políticos, (II) ato doloso de improbidade administrativa que desague, concomitantemente, no (III) enriquecimento ilícito e (IV) dano ao erário, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO. ASSESSORES PARLAMENTARES. DEVOLUÇÃO. PARCELA DO VENCIMENTO. PRÁTICA DE "RACHADINHA". ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. REQUISITOS PRESENTES. PROVIMENTO. 2. Consoante o art. 1º, I, I, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão



transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior reafirmada para as Eleições 2020, a referida causa de inelegibilidade pressupõe condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. 8. Agravo interno a que dá provimento a fim de indeferir o registro de candidatura do agravado ao cargo de vereador de Catanduva/SP nas Eleições 2020.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018366, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 81, Data 05/05/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 3. No pleito de 2018, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0600582-90/ES, o TSE, por maioria, reafirmou a tese quanto à aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito para a incidência da referida causa de inelegibilidade. 5. Reafirmada, para as eleições de 2020, a jurisprudência, já albergada em pleitos anteriores, no sentido da aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. 6. Recurso especial desprovido.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018198, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2020)

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, pressupõe a existência de condenação por Decisão transitada em julgado, à suspensão dos direitos políticos, emanada de Órgão Judicial Colegiado, por ato doloso em sede de improbidade administrativa, resultante em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, a ensejar a deflagração dos efeitos concernentes à inelegibilidade a partir da condenação ou do trânsito em julgado do respectivo *decisum*, até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, após o efetivo cumprimento da pena.

Note-se que a Justiça Eleitoral pode aferir *“a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, sem que isso se caracterize violação de competência e/ou análise sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário”*. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018366, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 81, Data 05/05/2022 / TSE, AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).

No caso concreto, conforme a **Sentença** proferida pelo **Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Vitória/ES**, constante do **Processo nº 0013328-14.2009.8.08.0024 (024.09.013328-1)**, o Candidato Impugnado fora condenado à suspensão dos direitos políticos por 09 (nove) anos e



proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócia pelo prazo de 10 (dez) anos, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa na modalidade enriquecimento ilícito (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), a conferir:

“In casu, conforme demonstrado pelo Ministério Público Estadual, observa-se que o requerido praticou ato de improbidade administrativa descritos no caput do artigo 9º e no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429, in verbis:

Essa conclusão é alcançada na medida e quem o réu, utilizando-se de sua posição de deputado estadual, realizou diversas nomeações para os cargos comissionados de seu gabinete na ALES, exigindo, com isso, dos servidores o repasse parcial dos seus vencimentos.

A prova testemunhal produzida na audiência de instrução e julgamento é imprescindível para alcançar o entendimento de que o réu auferiu vantagens indevidas na ALES, bem como a prova documental colacionada pelo órgão ministerial na petição inicial.

Dessa maneira, com fundamento nos aludidos depoimentos testemunhais, observa-se que a arrecadação de parte dos rendimentos dos servidores ocorria, na maioria das vezes, dentro do próprio gabinete do réu, com a ajuda de seus assessores.

Demonstram, ainda, que os pagamentos eram feitos em seu benefício, a fim de que pudesse arrecadar mais recursos financeiros para manter sua campanha eleitoral ou, até mesmo, prestar favores para outra pessoa que teriam o ajudado antes da eleição.

Então, o farto conjunto probatório constante dos autos deixa evidente que o réu praticou ato de improbidade administrativa no momento em que se beneficiou de um cargo público (deputado estadual) para auferir vantagem patrimonial indevida, quando recolhia parte dos vencimentos de alguns servidores para atender interesse pessoal.

Nos autos, consoante já demonstrado, o requerido praticou atos de improbidade descritos no artigo 9º e no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, de modo que ensejaria, teoricamente, na aplicação das penalidades estabelecidas nos incisos I e III da mesma Lei.

Logo, em que pese o ato ímprobo praticado pelo réu transpassar pelos artigos 9º e 11, deve-se aplicar, na ocasião da dosimetria da pena, apenas um único inciso do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, devendo, ainda, ser o mais severo de todos, que é o seu inciso I.

De acordo com as peculiaridades do caso, denota-se que o requerido não causou danos materiais de forma direta ao patrimônio público do Estado do Espírito Santo, unicamente pelo fato de que os danos foram causados aos servidores que tiveram que dispor de parte de seus vencimentos.

Portanto, tendo em vista que dano à administração pública ocorreu indiretamente, não se vislumbra a possibilidade de condenar o requerido à perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, bem como o ressarcimento integral do dano.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS AUTORAIS e, em consequência, com fulcro no artigo 12, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa, CONDENO o requerido JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES na suspensão dos direitos políticos por 9 (nove) anos e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa Jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 10 (dez) anos.”



Neste particular, infere-se do comando sentencial supracitado, que a condenação do candidato Impugnado se transfigura na prática imoral de ato conhecido por “rachadinha”, praticado no exercício do mandato de Deputado Estadual, onde os servidores comissionados repassaram parte de suas remunerações ao parlamentar em troca da manutenção do emprego

Essa **postura abjeta**, conforme paradigmático entendimento do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** a um só tempo, demonstra a configuração do “enriquecimento ilícito”, caracterizado pelo aproveitamento, pelo parlamentar, de parte da remuneração de Assessores para si próprio e o “dano ao erário”, consubstanciado na contraprestação desproporcional dos serviços efetivamente prestados e o desvio de finalidade da verba pública para subseqüente apropriação dos valores correlatos, senão vejamos:

**ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA ILÍCITA DE "RACHADINHA". CARACTERIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 2. O esquema de "rachadinha" é uma clara e ostensiva modalidade de corrupção, que, por sua vez é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos. 3. A exigência legal imposta de que a conduta ímproba traga, simultaneamente, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiros, como exigido por esta Corte Eleitoral, está presente, pois é regular e lícito ao TSE verificar na fundamentação da decisão condenatória a existência de ambos os requisitos (AgR–AI nº 411–02/MG, Rel. Min. EDSON FACCHIN, DJe de 7.2.2020; Rel. Min. OG FERNANDES, PSESS de 27.11.2018). 4. O enriquecimento ilícito está caracterizado pelo desvio de dinheiro público para o patrimônio da requerida; enquanto o dano ao erário público consubstanciou–se justamente pelo desvio de finalidade no emprego de verba pública de utilização não compulsória para subseqüente apropriação de parte dos valores correlatos em desrespeito à legislação municipal. 5. Flagrante caracterização de existência de contraprestação desproporcional de serviços relacionada a esses valores; pois houve claro pagamento indevido à custa do erário, sendo que a retribuição pelo serviço prestado foi irregularmente superior à efetivamente pactuada. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO de candidatura de Maria Helena Pereira Fontes ao cargo de Vereadora de São Paulo/SP nas eleições de 2020.**

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060023582, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 169, Data 14/09/2021)

Note-se, por oportuno e relevante, que a "rachadinha" concorreu para viabilizar o locupletamento ilícito, portanto, trata-se de conduta que por sua natureza enseja o ressarcimento de valores, cujo objetivo em última análise visa restaurar a situação anterior em que se encontrava a Administração Pública. Desse modo, resulta indubitável a caracterização do dano ao erário, verificado na espécie pelo desvirtuamento do uso de recursos públicos, afigurando-se conduta grave rechaçada pelo ordenamento e pelos conceitos de moralidade, proporcionando vantagem indevida ao Agente Político, a partir do locupletamento de valores do erário utilizados para desvio da finalidade a qual se destina, relacionada ao pagamento dos vencimentos.

Em sendo assim, no caso específico dos presentes autos, os requisitos da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90 estão plenamente preenchidos, sendo indene de dúvidas, também, a concorrência cumulativa do dano ao erário, em decorrência do



desvirtuamento do uso de recursos públicos.

**Isto posto, julgo PROCEDENTE a AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, e, por consequência, INDEFIRO o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) pleiteado em favor de JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES, ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.**

**Ultimadas as formalidades de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.**

**Intimem-se as partes.**

**Publique-se na íntegra.**

**Diligencie-se com urgência.**

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura pleiteado em favor de JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, nos termos do voto do e. Relator.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan



Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.  
Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

**Fez uso da palavra, em sustentação oral, a Sra. Advogada Dra. Thainah Peres Campos.**

dsl

